



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classê 38

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.495
(20/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 783-41.2014.6.02.0000.

REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PV / PT DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT).

CANDIDATA: ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS.

ADVOGADOS: Anne Caroline Fifelis de Lima e outro.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOME DE URNA. QUESTIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO QUANTO AO USO DO SEU NOME. MANIFESTAÇÃO DA CANDIDATA PELA PERMANÊNCIA DO NOME DE URNA. NÃO OCORRÊNCIA DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA REQUERER A PROIBIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. PROIBIÇÃO INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE USO PELA CANDIDATA DO NOME DA ASSOCIAÇÃO. USO DO NOME EM PLEITOS ANTEIORES. NOME PELO QUAL É CONHECIDA POLITICAMENTE. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, rejeitar as preliminares suscitadas pela candidata e deferir o seu registro de candidatura com a utilização do nome "ROSINHA DA ADEFAL" na composição do seu nome indicativo para a urna eletrônica, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió, 20 de agosto de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PV / PT DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT) requer o registro de candidatura de ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Em expediente acostado às fls. 28/29, a Associação dos Deficientes Físicos em Alagoas – ADEFAL, requereu que fosse indeferido o uso do nome da instituição pela pretensa candidata, alegando que o art. 3º do Estatuto da associação veda qualquer exercício de atividade político-partidária; que a marca ADEFAL é registrada no órgão de marcas e patentes, sendo, portanto, de uso exclusivo da instituição; e que a Diretoria Executiva da associação, em reunião realizada no dia 10/07/2014, já havia decidido que não permitiria que qualquer candidato utilizasse do nome da ADEFAL em seu benefício próprio.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que assiste razão à associação, ao argumento de que os fundamentos trazidos pela ADEFAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

são plausíveis, bem como que a medida requerida visa proteger o uso de seu nome, devidamente registrado, tratando-se de direito da personalidade, amparado pelo art. 18 do Código Civil. Assim, aplicando analogicamente o § 2º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.405/2014, opinou pela intimação da pretensa candidata para escolha de outra composição de nome para a urna eletrônica e, sanada tal irregularidade, manifestou-se pelo deferimento do registro de candidatura ora pleiteado, ressaltando o disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Devidamente intimada, a pretensa candidata apresentou a manifestação de fls. 64/79, na qual suscita, preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa, a ilegitimidade ativa da ADEFAL para figurar como impugnante e a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria referente ao uso do nome da associação. No mérito, alega que *"é evidente e lógico que de modo algum a candidata é ou age em nome da Associação, vez que esta não é membro atual da mesma, tendo apenas um relevante e grandioso passado vinculado a militância frente a Instituição, razão pela qual assim é conhecida até hoje."* (fl. 69).

Assevera que o art. 19 do Código Civil convalida a proteção dada ao pseudônimo há anos por ela utilizado. Afirma, ainda, que diversos outros candidatos já se utilizaram da denominação ADEFAL em eleições pretéritas e que a conduta do atual corpo diretivo da associação tem caráter político.

Sustenta que a retirada do seu sobrenome político representará um significativo prejuízo financeiro, eleitoral e moral, destacando já ter ocorrido a confecção e distribuição de material de campanha com nome que sempre utilizou. Além disso, aduz que tal alteração poderá gerar dúvida dos eleitores quanto à sua identidade.

Alega que, no presente caso, não há possibilidade de aplicação por analogia do § 2º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.405/2014, uma vez que as associações são pessoas jurídicas de direito privado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

Defende que o registro da marca apresentado pela ADEFAL em nada interfere sua utilização pela pretensa candidata, tendo em vista que não está se utilizando do nome para exploração de atividades relacionadas aos fins a que se destina a associação (serviços jurídicos para seus associados), não havendo qualquer infringência à legislação que regulamenta a matéria.

Por fim, requer o deferimento do requerimento de registro de candidatura, constando como nome de urna a composição "Rosinha da Adefal". Alternativamente, caso este Tribunal decida pela alteração do nome de urna, requer a substituição da anterior composição por "Rosinha 7000".

Juntou à sua manifestação a documentação de fls. 81/96.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas na manifestação da pretensa candidata e, no mérito, reiterando o parecer de fls. 54/56, pela substituição da composição do nome de "Rosinha da ADEFAL" para "Rosinha 7000" e, após, o deferimento do registro de candidatura ora pleiteado.

Era o que tinha de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

Trata-se de pedido formulado pela Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PV / PT DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT) relativamente ao registro de candidatura de ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Inferre-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Dessa forma, foi atestado que a candidata:

- fora escolhida na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dela na respectiva ata;
- possui nacionalidade brasileira;
- está em pleno exercício dos direitos políticos;
- está alistada como eleitora;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

- tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiada ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20); e
- tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Assim, constata-se que ficaram plenamente atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a candidata apta a concorrer no pleito de 2014.

Ocorre que, conforme já relatado, a Associação dos Deficientes Físicos em Alagoas – ADEFAL; requereu que fosse indeferido o uso do nome da instituição pela pretensa candidata, alegando que o art. 3º do Estatuto da associação veda qualquer exercício de atividade político-partidária; que a marca ADEFAL é registrada no órgão de marcas e patentes, sendo, portanto, de uso exclusivo da instituição; e que a Diretoria Executiva da associação, em reunião realizada no dia 10/07/2014, já havia decidido que não permitiria que qualquer candidato utilizasse do nome da ADEFAL em seu benefício próprio. Tais argumentos foram contestados pela pretensa candidata.

Imprescindível, por ora, passar à análise das questões preliminares lançadas na manifestação de fls. 64/79.

Cerceamento do direito de defesa.

Argumenta a pretensa candidata que não foi oportunamente intimada para se manifestar em relação ao expediente formulado pela ADEFAL, tendo sido intimada apenas para sanar o suposto vício em 72 (setenta e duas) horas, sem direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, requer que tal irregularidade seja sanada com sua regular intimação para manifestação.

Ainda que assistisse razão à pré-candidata, de fácil percepção que tal irregularidade foi sanada quando do cumprimento do despacho de fl. 58, que determinou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

a sua intimação para escolha de outra composição para o nome de urna, sendo este o procedimento previsto no § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Ademais, não há qualquer impugnação ao presente requerimento de registro de candidatura, mas apenas um requerimento formulado pela ADEFAL, visando alterar a composição do nome de urna da pré-candidata, pelo que, não há que se falar em desrespeito ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.405/2014.

Por fim, ressalto que já houve manifestação sobre todos os argumentos trazidos pela ADEFAL. Inclusive, quando de sua manifestação (fl. 65), fora afirmado que *“desde já passa a realizar sob a égide dos princípios da economia e da celeridade processual”*, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa.

Portanto, rejeito a primeira preliminar.

Ilegitimidade ativa da ADEFAL para figurar como impugnante.

A mesma pré-candidata sustenta a ilegitimidade ativa da ADEFAL para figurar na condição de impugnante do presente registro de candidatura, ao argumento de que não consta como legitimada no rol taxativo contido no art. 37 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Porém, conforme anteriormente exposto, entendo que não há qualquer impugnação ao presente requerimento de registro de candidatura, mas apenas um requerimento formulado pela ADEFAL, visando alterar a composição do nome de urna da pré-candidata, pelo que, não há que se falar em desrespeito ao disposto na Resolução TSE nº 23.405/2014.

Assim, rejeito também, a segunda preliminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

Incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria referente ao uso do nome da associação.

Ainda é alegado que a Justiça Eleitoral não tem competência para apreciar o pleito formulado pela ADEFAL, por não respeitar o rito formal previsto na legislação de regência, bem como ser subscrito por quem sequer tem legitimidade ativa para impugnar registro de candidatura.

Argumenta que acaso a referida associação quisesse ver prevalecer seu suposto direito acerca do uso da nomenclatura, deveria recorrer a Justiça Comum, razão pela qual requer que este Plenário se abstenha de analisar o pedido formulado pela ADEFAL.

Outro argumento que não merece guarida deste Tribunal.

A questão proposta é sim de competência desta Justiça Especializada, tendo em vista que se trata de nomenclatura a ser usada pela pré-candidata na urna eletrônica, sendo intrinsecamente relacionado ao seu registro de candidatura, conforme previsto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Assim, rejeito, por fim, esta preliminar.

Ultrapassadas as preliminares arguidas, continuo a enfrentar a questão, agora no seu mérito.

Da análise dos autos, verifico que os fundamentos da manifestação da pré-candidata, são convincentes, pois a Resolução TSE nº 23.405, ao tratar acerca do indicação do nome a ser utilizado pelo candidato, assim dispõe:

Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, **podendo ser o**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. (Grifei).

Entendo que, pelo fato da candidata já ter sido eleita em dois pleitos com o nome Rosinha da ADEFAL, faz com que ela seja conhecida politicamente por esse apelido.

Devo registrar que a Resolução TSE nº 23.405/2014, não faz qualquer referência a proibição do uso por candidatos do nome de entidades privadas. Ainda mais quando a própria associação afirma que a candidata está a ela filiada desde o ano de 1989.

Portanto, voto pelo deferimento do registro de candidatura formulado, autorizando a utilização pela candidata da composição do nome indicativo para a urna eletrônica "Rosinha da ADEFAL".

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.
(/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 783-41.2014.6.02.0000.

REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PV / PT DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT).

CANDIDATA: ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS.

ADVOGADOS: Anne Caroline Fifelis de Lima e outro.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral Everaldo Bezerra Patriota

VOTO-VISTA

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura promovido por pela Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PV / PT DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT), por meio do qual pleiteia o registro da candidatura de ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2014.

Conforme bem narrou o relatório apresentado pelo Desembargador Relator, “em expediente acostado às fls. 28/29, a Associação dos Deficientes Físicos em Alagoas – ADEFAL, requereu que fosse indeferido o uso do nome da instituição pela pretensa candidata, alegando que o art. 3º do Estatuto da associação veda qualquer exercício de atividade político-partidária; que a marca ADEFAL é registrada no órgão de marcas e patentes, sendo, portanto, de uso exclusivo da instituição; e que a Diretoria Executiva da associação, em reunião realizada no dia 10/07/2014, já havia decidido que não permitiria que qualquer candidato utilizasse do nome da ADEFAL em seu benefício próprio”.

O Excelentíssimo Des. Relator apresentou voto no sentido de deferir o registro de candidatura pleiteado, mas determinando a alteração do nome de urna para “Rosinha 7000”.

Por entender que a matéria possui minúcias que merecem uma especial atenção, e a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

fim de permitir uma melhor reflexão sobre o tema, pedi vistas do feito.

De início, adoto o bem lançado relatório trazido pelo Desembargador Relator.

No que concerne às questões preliminares suscitadas, as tenho como já devidamente superadas nos exatos termos tratados por Sua Excelência.

Destarte, detenho-me, no presente voto-vista, à análise da questão relativa à possibilidade de utilização pela candidata do nome de urna "Rosinha da ADEFAL".

Compulsando os autos, observo que a oposição apresentada pela ADEFAL à utilização do nome de urna "Rosinha da ADEFAL" (fls. 23/24) se fundou, basicamente nos seguintes argumentos: a) existe vedação no Estatuto da associação ao exercício de atividade político-partidária (art. 3º); e que b) a utilização da marca ADEFAL exigiria expressa autorização de sua Diretoria Executiva.

O douto relator, analisando o feito, entendeu procedentes os argumentos lançados pela associação, registrando em seu voto que:

Entendo que não se pode e nem se deve guardar qualquer referência a entidades públicas ou privadas por candidatos. Em relação às entidades públicas, por força da Resolução nº 23.405/2014, o TSE já deixou muito bem definida a proibição.

Já quando se trata de autorização de entidade privada, a proibição é ainda mais restritiva, ou deveria ser, mormente quando não se tem autorização. E aqui a situação está muito bem posta. Há uma negativa de autorização, inclusive com envio de ofício à Presidência deste Regional em data de 10/04/2014, como se observa à fl. 31.

O fato do representante legal da ADEFAL, externando uma deliberação da sua diretoria, desautorizar qualquer pré-candidato a usar o seu nome em campanha eleitoral, por si só, já seria motivo para que qualquer postulante a cargo público vinculado àquela instituição revisse o seu uso.

Todavia, as circunstâncias fáticas identificadas no caso em tela me levam a uma conclusão distinta de Sua Excelência.

A Resolução TSE nº 23.405, ao tratar acerca da indicação do nome a ser utilizado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

pelo candidato, assim previu:

Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Verifica-se que, nos exatos termos da legislação eleitoral, o nome de urna pode consistir naquele pelo qual o candidato é mais conhecido.

No que se refere aos autos, é fato público e notório que a pretensa candidata já foi eleita nas eleições de 2008, ao cargo de vereadora, utilizando-se do nome de urna “Rosinha da ADEFAL”. O mesmo ocorreu nas eleições de 2010, quando se candidatou, e sagrou-se eleita, ao cargo de deputada federal.

É de se observar, assim, que, desde o ano de 2008, “Rosinha da ADEFAL” é o pseudônimo pelo qual a senhora Roseana Cavalcante de Freitas se apresenta em sua função pública. Isso fica ainda mais evidente quando se consulta o sítio da Câmara dos Deputados e se verifica na seção “Conheça os Deputados”, o registro da “Deputada Rosinha da ADEFAL” (documento anexo).

Considerando a trajetória política da pretensa candidata - que pleiteia o seu terceiro mandato com o mesmo nome de urna, tenho que utilização do pseudônimo “Rosinha da ADEFAL” ultrapassa a mera referência à associação em tela, mas diz respeito a verdadeiro elemento integrante de sua personalidade.

Nos termos da legislação civil, o pseudônimo goza da mesma proteção que se dá ao nome (art. 19 do CC/02), de forma que, de maneira idêntica a esse, deve ser ele considerado um atributo da personalidade, algo inerente ao indivíduo, um signo que o distingue na sociedade, e que deve ser respeitado e protegido pelo Estado.

Destarte, evidenciado que a pretensa candidata é, de fato, conhecida publicamente como “Rosinha da ADEFAL”, sendo este seu pseudônimo, entendo não ser admissível a objeção da associação em tela à sua utilização.

Ademais, a situação se mostra ainda mais clara na medida em que se verifica que,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 783-41.2014.6.02.0000, Classe 38

não obstante tenha o presidente da instituição (Luiz Carlos de Oliveira Santana) alegado que o nome da ADEFAL não poderia ser utilizado para finalidade político-partidária, consta nos autos diversas páginas do site de relacionamento *facebook* onde ele (aqui chamado de “Luiz Carlos da ADEFAL”) oferece seu apoio ao candidato Pastor João Luiz (fls. 87/90). Consta ainda no encarte processual que foi realizada visita do candidato à instituição com o apoio de seu presidente, além de adesivagem de veículo dentro das dependências da ADEFAL.

Ao que parece, a objeção da associação não diz respeito à utilização do seu nome por políticos, mas, em verdade, reside tão somente em qual o político que pode ter seu nome vinculado à instituição.

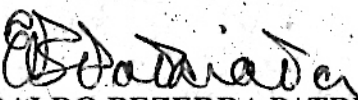
Vejo, então, que a peleja trazida aos se traduz em verdadeira disputa política intestina da associação, que não pode ser objeto de exame por esta Casa.

Destarte, diante dos argumentos esposados, e do permissivo legal para utilização como nome de urna daquele pelo qual o candidato é conhecido, entendo inexistir óbice para a utilização pela requerente do nome de urna “Rosinha da ADEFAL”.

Ademais, verifico que, como já demonstrado pelo Desembargador Relator, a requerente apresentou toda a documentação legalmente e preencheu os requisitos necessários para o deferimento do registro de candidatura.

Diante de todo o exposto, **voto** no sentido de deferir o registro de candidatura formulado, autorizando a utilização do nome de urna “Rosinha da ADEFAL”.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 783-41.2014.6.02.0000

Prot. 9.997/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/08/2014 (SESSÃO Nº 72/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PDT / PSC / PMDB / PV / PTB / PSD / PT DO B / PROS / PC DO B / PT / PHS)
CANDIDATO : ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 7000

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, rejeitar as preliminares suscitadas pela candidata e deferir o seu registro de candidatura com a utilização do nome ROSINHA DA ADEFAL na composição do seu nome indicativo para a urna eletrônica, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.495, de 20/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários